

**PROCESSO** : TC 001546/2013  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : José Arinaldo de Oliveira Filho  
**ADVOGADOS** : Layana Tyara Campos Dertônio, OAB/SE N. 4.990  
: Leticia Cabral Melo Sobral, OAB /SE N. 7.639  
: Mamede Fernandes Dantas Neto, OAB/SE N. 1.814.  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 053/2017  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3360 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e os Conselheiros Substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 30.07.2020, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo/SE, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **José Arinaldo de Oliveira Filho**.



**PROCESSO TC- 001546/2013**

**PARECER PRÉVIO Nº 3360 PLENO**

---

**SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju 20 de agosto de 2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO  
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO  
Relator**

**Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS  
Vice-Presidente**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Corregedor-Geral**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Fui Presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **José Arinaldo de Oliveira Filho**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 037/2013 (fls. 781/794), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas algumas impropriedades.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 684/2013 (fls. 796), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa (fls. 800/1.629), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta emitiu o Parecer nº 091/2014 (fls. 1.633/1.641), entendendo que as alegações não foram suficientes para descaracterizar em sua totalidade às impropriedades apontadas, permanecendo sem justificativas as seguintes:

1. Inexistência de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, diante de uma receita prevista da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) causando lesão ao erário, indo de encontro ao que dispõe o Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, Art. 30, III da Constituição Federal e Art. 10, X da Lei Federal nº 8.429/92;
2. Agiu negligentemente na arrecadação de receita tributária, causando lesão ao erário, no que diz respeito a Dívida Ativa Tributária acumulada no importe de R\$ 523.633,59 (quinhentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) ferindo o disposto no Art. 10, X da Lei Federal nº 8.429/92. Também, não demonstrou de forma concreta as medidas

administrativas implementadas para incrementar esse tipo de arrecadação considerando que sou arrecadou o importe de R\$ 2.313,09 (dois mil trezentos e treze reais e nove centavos);

**3.** Apresentação da relação dos cinquenta maiores devedores de forma incompleta, sem constar o CPF de várias devedores, em confronto com que dispõe o art. 3º, letra "c", item 33 da Resolução TCSE nº 222/2002;

**4.** Existência de Restos a Pagar Processados no importe de R\$ 483.527,66 (quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) mesmo com a existência de saldo financeiro disponível para acobertar tal situação, prejudicando credores, demonstrando falta de planejamento e uma gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000);

**5.** Divergência entre o percentual referente à despesa com pessoal apresentado às fls. 45 e 101/104 se comparado com o informado no Relatório de Gestão Fiscal de fls. 756 dos autos, o que vai de encontro ao disposto no art. 93, VIII da Lei Complementar nº 205/2011 - inexatidão de informação de apresentação obrigatória);

**6.** Divergência na composição quantitativa do Quadro de Pessoal se comparado com o encaminhado e o informado pelo Sistema Auditor (art. 93, VIII da Lei Complementar nº 205/2011 - inexatidão de informação de apresentação obrigatória);

**7.** Encaminhamento de todos os informes mensais obrigatórios ao Tribunal, fora do prazo legal e regulamentar, em desacordo com o disposto no art. 3º, I e II da Resolução TCSE nº 271/2011;

**8.** Apresentação de forma incompleta do Demonstrativo de Sentenças Judiciais não pagas até 31/12/2012, sem constar o CPF dos beneficiários, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, "c", item 30 da Resolução TCSE nº 222/2002.

Entendendo que as irregularidades apontadas são caracterizadas como de natureza grave, a equipe técnica da 3ª CCI propõe a emissão de parecer

recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas com fulcro no que dispõe o art. 43, III, "b" e "e" da Lei Complementar nº 205/2011 - Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o **Procurador João Augusto de Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 124/2015 (fls. 1.645/1.641), acompanhando a Coordenadoria Técnica, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, com representação dos fatos narrados ao Ministério Público Estadual.

Após ciência da inclusão do presente processo em pauta (fl. 1.650), o gestor através de sua procuradora, Leticia Cabral Melo Sobral, OAB/SE 7.639, solicitou vistas e cópia dos presentes autos. Ato contínuo, apresentou novos documentos que foram devidamente analisados pela nobre CCI que através da Informação complementar nº 80/2016 (fls. 1.756/1.751), entendeu que nenhuma das falhas e/ou irregularidades foram sanadas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Especial através do parecer nº 053/2017, opinou no mesmo sentido de seu parecer anterior.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica da 3ª CCI;

**CONSIDERANDO** as Contas em exame, referentes ao exercício financeiro de 2012, que tem como responsável o Sr. **José Arinaldo de Oliveira Filho**;

**CONSIDERANDO** no que diz respeito à Dívida Ativa Tributária acumulada no importe de R\$ 523.633,59 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), ferindo o disposto no Art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/92, o gestor não demonstrou de forma concreta as medidas administrativas implementadas para incrementar esse tipo de arrecadação, tendo em vista que somente arrecadou o importe de R\$ 2.313,09 (dois mil, trezentos e treze reais e nove centavos).

Ocorre que este Tribunal tem entendido que o não incremento de uma política efetiva de arrecadação não tem o condão de macular a análise da prestação de contas, devendo, apenas, gerar uma Recomendação para que o Município adote uma postura mais rígida, como também em reunião administrativa realizada em setembro de 2015, passou a entender que a arrecadação irrisória de receita originária, somente possuirá o condão de imprestabilizar as contas a partir do exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que o gestor apresentou a relação dos cinquenta maiores devedores de forma incompleta, sem constar o CPF de várias devedores, em confronto com que dispõe o art. 3º, letra "c", item 33 da Resolução TCSE nº 222/2002;

**CONSIDERANDO** a existência de Restos a Pagar Processados no importe de R\$ 483.527,66 (quatrocentos e oitenta e três mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos) mesmo com a existência de saldo financeiro disponível, demonstrando falta de planejamento e uma gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que houve divergência entre o percentual com referência à despesa com pessoal apresentado às fls. 45 e 101/104 se comparado com o informado no Relatório de Gestão Fiscal de fls. 756 dos autos, o que vai de encontro ao disposto no art. 93, VIII da Lei Complementar nº 205/2011 - inexatidão de informação de apresentação obrigatória;

**CONSIDERANDO** o encaminhamento dos informes mensais obrigatórios ao Tribunal, fora do prazo legal e regulamentar, em desacordo com o disposto no art. 3º, I e II da Resolução TCSE nº 271/2011;

**CONSIDERANDO** a apresentação de forma incompleta do Demonstrativo de Sentenças Judiciais não pagas até 31/12/2012, sem constar o CPF dos beneficiários, em desacordo com o estabelecido no art. 3º, "c", item 30 da Resolução TCESE nº 222/2002;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**Considerando** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA**



**PROCESSO TC- 001546/2013**

**PARECER PRÉVIO Nº 3360 PLENO**

---

**APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Arinaldo de Oliveira Filho, com fulcro no que dispõe o art. 43, II da Lei Complementar nº 205/2011 - Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**